Regis	tre-se.	Autue-s	e.			
Sala	las Ses	ssões _			_/	
	(Ri	ubrica d	o Presid	lente		



Data:				
11	1.	21	1	06
16	1	21	1	06

Número: 49/01

### CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*	
	EXERCÍCIO DE 2006
PRESIDENTE: MARCOS SALLES  1º SECRETÁRIO: ALLIANDRE DASÍ	
ASSUNTO: VENO A PROJEMO DE LEE 1º 183/ INICIATIVA: PODER EXECUTIVO	2º DISCUSSÃO: 27 / CY / 2006  APROVADO POR:
HISTÓRICO:  VEZO AO PROJETO DE LET Nº 1  DO EDIL ELIAS DE SOUZA	CAX CY UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
	PRESIDENTE:  PEDIDO DE VISTA: /
	/
PARECER DA COMISSÃO DE:  OF/OX/Com nº 04/06  Constituição, Justiça e Redação X	PRESIDENTE:
Finanças e Orçamento  Fiscalização e Controle Orçamentário  Obras e Serviços Públicos	PEDIDO DE URGÊNCIA://  APROVADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social  Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de janeiro de 2006

or

### **VETO AO PROJETO DE LEI Nº 183/2005**

Exmº. Sr.

MARCOS SALLES COELHO

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

VETO A PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO.:: /2006 PROTOCOLO GERAL:: 49/2006 DATA PROTOCOLO.:: 16/01/2006

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 183/2005, de autoria do Vereador Elias de Souza, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Atenciosamente,

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, N° 101 - SALAS 207/208 - CENTRO CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170

TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225

site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br

PROTOCOLO:

33528/2005

**ASSUNTO:** 

PROJETO DE LEI Nº 183/2005

NOME:

CÂMARA MUNICIPAL

MATÉRIA:

Prevenção Audiovisual

03/3

### SENHORA PROCURADORA GERAL:

Entendemos que o Projeto de Lei em estudo deva ser integralmente vetado, com fundamento no que dispõe o § 1º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, eis que presentes todas as circunstâncias ensejadoras de tal medida, a teor de que o texto que se pretende ver transformado em lei peca por inconstitucionalidade, ilegalidade além de ser contrário ao interesse social.

O objetivo do autógrafo em análise é a prestação de serviços médicos especializados nas modalidades de oftalmologia e otorinolaringologia para alunos vinculados à Rede Municipal de Ensino.

É extreme de dúvidas que a implantação das terapias acima indicadas significa ônus a ser suportado pelo Município, o que não se justifica, pois tais especialidades da medicina não se enquadram no rol de responsabilidades do Município, estabelecidas pelas Leis 8080/1990 e 8142/1990 e normas posteriores, que fixam quais ações compete a cada um dos três níveis de governo.

Vale observar que a responsabilidade de ofertar à população especialidades médicas é do Estado, razão pela qual o intento pretendido no autógrafo é contrário ao interesse social, porque pode comprometer a execução da **Atenção Básica** que é, genuinamente, de responsabilidade do Município.

Por outro lado, a restrição do atendimento a um segmento específico da população, in casu, alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, contraria os princípios fundamentais do SUS, em especial o da universalidade no atendimento.

Por outro lado, é patente a ilegalidade do projeto sob análise, eis que significa franca contrariedade ao que estabelece a Lei Orgânica do Município, no que diz respeito ao Processo Legislativo.

Isto se diz porque giza o artigo 48 da LOM:

"Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

 I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

# Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, N° 101 - SALAS 207/208 - CENTRO CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170 TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225

site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 42 desta Lei.

 III – criação, estruturação e atribuições da Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

(...)"

Ora, para abrigar as especialidades descritas no autógrafo no seio do serviço público municipal, haveria o Poder Público de alterar a estrutura de pessoal, criar cargos, compor novo organograma da Secretaria Municipal de Saúde e demais providência, restando configurada a usurpação de competência exclusiva do Prefeito Municipal, reconhecida pela Lei Orgânica. Desse modo, está o projeto em questão, indiscutivelmente, contaminado pela nódoa da ilegalidade.

Ademais, a pretensão legislativa alcança ainda a Secretaria Municipal de Educação, não havendo autorização legal para gastos da espécie por aquela unidade da Administração.

Estando as disposições do artigo 48 também previstas na Constituição Estadual (arts. 63) e na Constituição Federal (arts. 61), a ilegalidade apontada ganha maior vulto, notadamente se considerado o princípio da simetria entre o texto da LOM e o da Constituição Estadual e Federal.

Sob o ponto de vista fiscal, o projeto também não se salva, eis que o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim diz:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

O vício de iniciativa antes apontado permite concluir que tais cuidados não foram observados, razão pela qual o projeto de lei em estudo, deve ser vetado, eis que, assim recomenda o artigo 15 da LRF, da seguinte redação:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Feitas as anotações anteriormente expendidas, recomendamos veto integral ao Projeto de Lei em análise.

04



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, N° 101 - SALAS 207/208 - CENTRO CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170 TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225 site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br

ROCURADOR DO MUNICÍPIO.

É o parecer.

Em: 15.01.2006.

6 /s



### CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 183/2005 INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

#### À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 183/05, de autoria do Vereador Elias de Souza, que institui programa de prevenção audiovisual para os alunos da rede municipal de ensino no município.

O § 1º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município faculta ao Poder Executivo a oposição do veto, total ou parcial, quando este considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, encaminhando-o novamente à Câmara Municipal para apreciação do veto.

E assim sendo, somos pelo encaminhamento regular e apreciação plenária da matéria.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de Fevereiro de 2006.

MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245





## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº <u>(</u>	04/2006		DATA: <u>23/02/20</u>	06	<del></del>		
	NCIA DA <b>COM</b> I J <b>os</b> é C <b>arl</b> o		STITUIÇÃO, JUSTI	IÇA E REDAÇÃ	O.		
Senhor Presidente,			OF/DL/COMISSES  NUMERO PROPRIO: 4/2 PROTOCOLO GERAL.: 353/2				
	Interno, encon		DATA_PROTI 2 , inciso XIII e o A ria Legislativa da	urtigo 115, c/c A	rt. 44 do		
	<u></u>	T=====================================	\				
PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC.LEG.Nº	PRAZO VENC	PROJ.		
	nº 183/2005						
					·		
RECURSO	Nº EME	NDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTA	S Nº PRAZO	VENCIM.		
NECONOC		INDA LONI IN	ACTUB.OOM	110-20	V EN ONE.		
Atenciosam MARCOS S Presidente	ALLES COEL	if if					
	ue(m) em anex	o cópia(s) da(s) ı	matéria(s) mencior	nada(s).			
DECIMENT		MOS QUE O	NÃŌ CUMPRIN PARECER POI				

ALERTAMOS QUE O NAO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER VETO AO PROJETO DE LEI 183/2005

**AUTORIA DO PROJETO:** ELIAS DE SOUZA

**RELATOR: GLAUBER COELHO** 

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de veto ao projeto de lei com a seguinte ementa: "INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AUDIOVISUAL PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### RELATOR:

Pelo encaminhamento regular do veto.

#### **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

#### **VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

#### **DECISÃO:**

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pelo encaminhamento regular do veto.

Sala das Comissões, 19 de abul de 2006

José Carlos Amaral – Presidente Suplente: Roberto Bastos Barbasa

Glauber Coelho - Relator

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro Suplente: Alexandre Valdo Maitan

OX

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

**PRESIDENTE** 



### CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

					VETP AP
NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	☐ PROJETO N° ☐ REQUERIMENTO N°
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X				DATA: //
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				
ALEXSANDER ZUCOLOTTO	X				RESULTADO DA VOTAÇÃO
CLÁUDIA MILEIPE FESTA LEMOS		X			□ APROVADO EM
ELIAS DE SOUZA		X			DISCUSSÃO
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X				POR CIA CY SALA DAS SESSÕES II/CY
GLAUBER DA SILVA COELHO	X				BILLI DIL BLEBOLD 171C
JOSÉ CARLOS AMARAL		X	-		PRESIDENTE
MARCOS SALLES COELHO	7				
NILTON GONÇALVES DE REZENDE	X				☐ REJEITADO
REGINA TRAVÁGLIA	X				POR SALA DAS SESSÕES /
ROBERTO BARBOSA BASTOS		X			STALL DIES SESSOLS
	-	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	<del>'</del> -	<u> </u>	PRESIDENTE
	7	Ч			☐ PEDIDO DE VISTA
<b>.</b>		,			POR
OBSERVAÇÃO:		٠			SALA DAS SESS
•					/
					PRESIDENTE
				·	☐ RETIRADO DE PAUTA REQUERIMENTO DO 1
					SALA DAS SESS
•	•				

\_"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS: Protocolado ou es fot

1-16/02	06 leido
2 - 21 / 02	06 paricer fundico fl-06 mafig
	06 - OF/DL/ 80 m 1550 de BONSTITULISTE 500-04/06 - 11.07
4-19/04	06 Parecer da CCJR fl. 08 mofel
5 - 24 / 04	06 - Folha de Votação - y 09
7/	
8/	
9/	
10/	
11/	
12/	
13/	
. 14/	
15/	
16/	
17/	
18/	
19/	
20/	